

A. I. Nº - 206847.0035/04-8
AUTUADO - TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 29.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-02/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 766,15, em razão da seguinte irregularidade:

“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.”

O autuado através de advogado ingressa com defesa, fls. 32 e 33, na qual tece os seguintes argumentos:

Que o ICMS é indevido, uma vez que se trata de transferência de material para consumo, e segundo o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, as transferências não se aplicam a esse tipo de cobrança.

Entende que não deve se falar em recolhimento de diferença de alíquota do ICMS, pois a remessa foi feita sem a incidência do imposto.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 90, na qual destaca que no Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, as transferências de mercadorias entre matriz e filiais situadas em outras unidades da Federação sofrem a incidência do imposto. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

No mérito, trata-se de auto de infração no qual está sendo exigido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na transferência de bens de uso ou materiais de consumo, provenientes de estabelecimento matriz para a filial localizados em estados distintos da Federação (São Paulo para Bahia).

No que concerne à questão, Lei Complementar nº 87/96 determinou aos Estados e Distrito Federal a competência de instituir o ICMS. Nesta condição, de acordo com o art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia, ocorre o fato gerador do imposto na entrada do

estabelecimento de mercadoria adquirida e oriunda de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo irrelevante para caracterizar o fato gerador a natureza jurídica da operação que resulte em qualquer das hipóteses previstas em lei, o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular (art. 2º, § 1º, I e II da citada lei).

Outrossim, conforme determinado no art. 11 da LC 87/96, somente a partir de 01/01/07, os bens de uso ou materiais de consumo não estarão sujeitos ao pagamento da diferença entre as alíquotas nas aquisições interestaduais.

Na presente situação, verifica-se, nas vias das notas fiscais, e de cópias, acostadas às fls. 10 a 30, alguns desses materiais não se destinam ao consumo e sua cobrança deve ser excluída do presente lançamento, pois tratam-se de materiais de embalagem, ou de mercadorias destinadas à comercialização, tais como chumbo para lacre, saco plástico, arame para lacre, como segue:

DATA	N. FISCAL	UF BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL	DIF. DE ALÍQUOTA
24/02/99	150.671	1,00	7%	0,10
01/03/99	151.494	2,00	7%	0,20
04/03/99	152.034	5,00	7%	0,50
14/04/99	157.270	305,00	7%	30,50
01/09/99	175.617	370,00	7%	37,00
				68,30

Assim, deve ser abatido do valor exigido neste lançamento, o montante de R\$ 68,30, sendo que o demonstrativo de débito assume a seguinte feição:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	ALIQ.	MULTA	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM REAL
31/01/1999	09/02/1999	392,35	17	60	66,70	66,70
28/02/1999	09/03/1999	534,88	17	60	91,00	91,00
31/03/1999	09/04/1999	229,41	17	60	39,00	39,00
30/04/1999	09/05/1999	2.327,06	17	60	395,60	395,60
31/05/1999	09/06/1999	147,06	17	60	25,00	25,00
30/06/1999	09/07/1999	311,76	17	60	53,00	53,00
30/09/1999	09/10/1999	23,53	17	60	4,00	4,00
31/10/1999	09/11/1999	106,76	17	60	18,15	18,15
31/12/1999	09/01/2000	31,76	17	60	5,40	5,40

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0035/04-8, lavrado contra **TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 697,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR